

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 295/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.502/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

2825939



Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2825939>



## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, altera a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para atendimento complementar pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Foi apensado a ele o Projeto de Lei nº 1.804, de 2021, que dispõe sobre o credenciamento, pelo SUS, de profissionais médicos especialistas e de clínicas de especialidades médicas, bem como empresas ou profissionais que realizam serviços de exames auxiliares ao diagnóstico.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em nome da atual Comissão de Saúde (CS), foi acatado o parecer pela aprovação do Projeto 4.502/2019, na forma do Substitutivo, e rejeitado o PL nº 1.804, de 2021.

## 2. ANÁLISE

O projeto propõe que seja estabelecido um prazo para análise das candidaturas ao credenciamento médico. Portanto regula aspecto de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 1.804, de 2021, por sua vez, também regula o credenciamento, mas inclui aspectos afetos à forma de pagamento e aos valores de remuneração. A proposta ainda permite que o pagamento do serviço seja realizado mediante compensação de créditos tributários da União, podendo incorrer, portanto, em aumento de despesa pública e/ou em renúncia de receita. Dessa forma, para atendimento da legislação financeira e orçamentária, seria necessário estimativa de impacto e medidas de compensação, como exige o art. 113 do ADCT, o art. 14 e art. 17 da LRF e o art. 132 da LDO 2024.

Por fim, o Substitutivo aprovado na CSSF prevê que a remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais seja feita de acordo com a tabela de procedimentos do SUS, não acarretando não ampliação de despesa ou redução de receitas. Dessa forma, apresenta caráter normativo, sem impacto na despesa ou receita públicas.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 4.502, de 2019: não verificada infringência
- PL nº 1.804, de 2021: art. 113 do ADCT; art. 14 e 17 LRF; art. 132 LDO 2024.
- Substitutivo aprovado na CSSF ao PL nº 4.502, de 2019: não verificada infringência

## 4. RESUMO

**O PL nº 4.502, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado na CSSF, não apresentam impacto na despesa ou receita públicas.**

Entretanto, o **PL nº 1.804, de 2021**, gera impacto em despesas e receitas públicas sem apresentar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário exigidos. Dessa forma, **apresenta incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira**.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2024.

*Mário Luis Gurgel de Souza*  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com o teor.

Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2825939>



2825939